



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 262/2019

Teresina (PI), 27 de novembro de 2019.

**Assunto:** *Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 282/2019*

**Autor:** *Ver. Graça Amorim (líder do Prefeito)*

**Ementa:** *“Modifica o ANEXO ÚNICO do Projeto de Lei nº /2019, que ‘Estabelece normas gerais de acessibilidade para adequação do procedimento para concessão e renovação de alvará, visando cumprir o art. 60, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”*

### I – RELATÓRIO/ HISTÓRICO:

A ilustre Vereadora Graça Amorim apresentou Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 282/2019, com o fim de alterar o Anexo Único do Projeto de Lei nº 282/2019.

Em justificativa, a parlamentar discorre que “o Projeto de Lei propôs, inicialmente, a criação de uma Certidão de Acessibilidade e uma classificação das atividades e estabelecimentos em 3 (três) categorias, conforme o impacto social, podendo ser de baixo, média e alta complexidade, tendo por base 4 (quatro) parâmetros, atividade, porte econômico, dimensão do imóvel e forma de atendimento ao público”.

Segundo a proponente, a Emenda busca tão somente apresentar uma modificação no que se refere à classificação das atividades e estabelecimentos de média complexidade; sugere, então, uma modificação no Anexo Único para aumentar o limite de metragem na classificação dos empreendimentos de média complexidade para 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

Destaca, ainda, que a mencionada alteração é necessária “porque se entende que ao contratar um profissional responsável técnico pela acessibilidade é garantido que ele tenha os conhecimentos necessários para atestar que o empreendimento é acessível. Assim, uniformiza-se a metragem dos empreendimentos, nos mesmos padrões fixados na Lei de Drenagem e do Licenciamento Construtivo Rápido, permitindo, portanto, uma análise e liberação mais célere, oportunizando melhoria no ambiente de negócios e, por consequência, gerando emprego e renda aos teresinenses”.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

## II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O RICMT estabelece o seguinte:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.*

[...]

*§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.*

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os



parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III – ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que a emenda está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por sua autora, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

3

---

### **IV – ANÁLISE SOB O PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:**

Primordialmente, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Constitucional e a Lei Orgânica do Município reservaram ao



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP e nº 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:

*“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.*

*“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).” [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]*

Uma vez verificado que ao Legislativo é dado o poder de emendar, é imprescindível averiguar, *in casu*, se o vereador o exerce observando as regras regimentais.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina (RICMT) prevê que as emendas são proposições acessórias de outras e podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

**Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.**

**§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:**

**I - emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;**

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

*II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;*

*III - emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;*

*IV - emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.*

*In casu*, verifica-se que a emenda em apreço observou os dispositivos supramencionados, uma vez que a emenda da autora visa tão somente modificar o Anexo Único para aumentar o limite de metragem na classificação dos empreendimentos de média complexidade para 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

Sobre o trâmite das emendas, impende colacionar os dispositivos regimentais a seguir:

*Art. 124. As proposições originárias e as emendas a que se referem o parágrafo único do Art. 197 e o §1º do Art. 203 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

*Parágrafo único. As demais emendas somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.*

*Art. 166. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.*

*Art. 167. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame nas Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa de parecer escrito. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

Dessa forma, tendo em vista a explanação acima, verifica-se que a emenda modificativa em apreço observa os dispositivos regimentais.

Quanto à mudança do limite de metragem na classificação dos empreendimentos de média complexidade para 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), vale advertir que, considerando que se relaciona ao mérito da proposição, caberá tão somente aos vereadores no

b



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**IV- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da Emenda modificativa ao projeto de lei nº 282/2019.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

*Flavielle Carvalho Coelho*  
**FLAVIELLE CARVALHO COELHO**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 07883-2 CMT

*Flavielle Carvalho Coelho*  
Assessora Jurídica Legislativa - CMT  
Mat.: 07883-2

6



EMENDA

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, TRANSPORTE E  
ACESSIBILIDADE**

**PARECER**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 282/2019**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Ementa: "Estabelece normas gerais de acessibilidade para adequação do procedimento para concessão e renovação de alvará, visando cumprir o art. 60, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".**

**Relatoria: Ver. Valdemir Virgino**

**Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei**

Por disposição regimental foi encaminhado a esta Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade o projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal com a seguinte ementa: "Estabelece normas gerais de acessibilidade para adequação do procedimento para concessão e renovação de alvará, visando cumprir o art. 60, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Em mensagem de nº 035/2019, o Chefe do Poder Executivo o Projeto de Lei tem por objetivo cumprir o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e, ao mesmo tempo, desburocratizar a abertura de empresas, bem como a renovação de Alvarás de Funcionamento em Teresina.

Neste sentido, propõe a criação de uma Certidão de Acessibilidade e uma classificação das atividades e estabelecimentos em três categorias, conforme o impacto social no tocante à acessibilidade, podendo ser de baixo, médio ou alto impacto, de acordo com a tabela anexa.

Ressalta, ao final, que, embora a Prefeitura de Teresina esteja desburocratizando a abertura de empresas e a renovação de Alvarás de Funcionamento, permanece o dever de a Administração realizar fiscalizações planejadas e de forma proativa para aferir o atendimento aos requisitos legais.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Em seguida, a legalidade da matéria foi objeto de análise realizada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que concluiu que nenhum vício de ordem constitucional ou legal impede a normal tramitação da matéria.

Empós, o projeto de lei foi encaminhado para a apreciação desta Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade.

É, em síntese, o relatório.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, com esteio no art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT tratar da seguinte matéria, *in verbis*:

*Art. 73. Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e, ainda, sobre:*

(...)

*Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo opinará, também, sobre matérias do Art. 70, § 3º, inciso III, sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações e as que tenham por objetivo:*

- I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política, uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico;*
- II - matérias relativas a direito urbanístico do território;*
- III - planos municipais de ordenação do território e da organização político-administrativa;*
- IV - desenvolvimento e integração de bairros e planos municipais de desenvolvimento econômico social;*
- V - assuntos referentes aos sistemas municipais rodoviários e de viação, bem como ao de transportes em geral;*
- VII - ordenação e exploração dos serviços de transportes e estacionamento;*
- VIII - serviços públicos ou de utilidade pública, de autorização, permissão ou concessão municipal;*

Da análise da matéria veiculada no projeto, é de se ver que é de atuação própria do Município a regulamentação do seu próprio espaço e a forma de sua utilização, visando atender as normas de acessibilidade.

Nesse ponto, importa registrar que a proposição busca dar concretude as normas de promoção aos direitos da pessoa com deficiência, instituindo mecanismos para





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

controle e fiscalização pela Administração Pública municipal sobre a observação e certificação das regras de acessibilidade.

Diante das considerações acima explanadas, é de se concluir que, no tocante ao mérito, o projeto, caso seja aprovado, contribuirá sobremaneira para a acessibilidade das edificações construídas no município.

Isto posto, a Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade opina **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, em 27 de novembro de 2019.

**Ver. VALDEMIR VIRGINO**  
**Relator**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. EDILBERTO BORGES**  
Presidente

**Ver. NETO DO ANGELIM**  
Membro

**Ver. GUSTAVO GAIOSO**  
Membro

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

**Assunto:** *Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 282/2019*

**Autor:** *Ver. Graça Amorim (líder do Prefeito)*

**Ementa:** *“Modifica o ANEXO ÚNICO do Projeto de Lei nº /2019, que 'Estabelece normas gerais de acessibilidade para adequação do procedimento para concessão e renovação de alvará, visando cumprir o art. 60, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”*

**Relatoria:** *Ver. Edson Melo*

**Conclusão:** *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação da presente emenda modificativa*

**I – RELATÓRIO:**

A ilustre Vereadora Graça Amorim apresentou Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 282/2019, com o fim de alterar o Anexo Único do Projeto de Lei nº 282/2019.

Em justificativa, a parlamentar discorre que “o Projeto de Lei propôs, inicialmente, a criação de uma Certidão de Acessibilidade e uma classificação das atividades e estabelecimentos em 3 (três) categorias, conforme o impacto social, podendo ser de baixo, média e alta complexidade, tendo por base 4 (quatro) parâmetros, atividade, porte econômico, dimensão do imóvel e forma de atendimento ao público”.

Segundo a proponente, a Emenda busca tão somente apresentar uma modificação no que se refere à classificação das atividades e estabelecimentos de média complexidade; sugere, então, uma modificação no Anexo Único para aumentar o limite de metragem na classificação dos empreendimentos de média complexidade para 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

Destaca, ainda, que a mencionada alteração é necessária “porque se entende que ao contratar um profissional responsável técnico pela acessibilidade é garantido que ele tenha os conhecimentos necessários para atestar que o empreendimento é acessível. Assim, uniformiza-se a metragem dos empreendimentos, nos mesmos padrões fixados na Lei de Drenagem e do Licenciamento Construtivo Rápido, permitindo, portanto, uma análise e liberação mais célere, oportunizando melhoria no ambiente de negócios e, por consequência, gerando emprego e renda aos teresinenses”.

É, em síntese, o relatório.



## **II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora, na mensagem apresentada, articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## **III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

Inicialmente, cumpre anotar que a emenda em tela pretende promover adequações ao projeto de lei que trata sobre o procedimento para concessão e renovação de alvará, visando cumprir o art. 60, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Primordialmente, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Constitucional e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.



Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP e nº 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:

*“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.*

*“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).” [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]*

Uma vez verificado que ao Legislativo é dado o poder de emendar, é imprescindível averiguar, *in casu*, se o vereador o exerce observando as regras regimentais.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina (RICMT) prevê que as emendas são proposições acessórias de outras e podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

**Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.**

**§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:**

***I - emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;***

***II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;***

***III - emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;***

**IV - emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.**



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

*In casu*, verifica-se que a emenda em apreço observou os dispositivos supramencionados, uma vez que a emenda da autora visa tão somente modificar o Anexo Único para aumentar o limite de metragem na classificação dos empreendimentos de média complexidade para 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

Em face de todos os argumentos apresentados, infere-se que proposição legislativa busca dar concretude as normas de promoção aos direitos da pessoa com deficiência, instituindo mecanismos para controle e fiscalização pela Administração Pública municipal sobre a observação e certificação das regras de acessibilidade.

Dessa forma, tendo em vista a explanação acima, verifica-se que a emenda modificativa em apreço observa os dispositivos regimentais.

**IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de novembro de 2019.

**Ver. EDSON MELO**

**Relator**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

**Ver. GRAÇA AMORIM**  
Vice-Presidente

**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
Membro

**Ver. LEVINO DE JESUS**  
Membro

**Ver. DEOLINDO MOURA**  
Membro